

Apelação Cível n.º 0010734-86.2009.8.19.0067 (6)
Embargos de Declaração

Embargante: Município de Queimados
Embargado: Maria da Silva Rodrigues e Outros
Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que condenou o embargante ao pagamento de indenização por danos morais e pensão, em razão da responsabilidade civil do Município pelo erro de diagnóstico e tratamento adequado a paciente, que culminou com o seu falecimento

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Debate-se a subsistência de omissões e contradição no aresto objurgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cabem embargos de declaração quando a decisão vergastada efetivamente padecer de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC.

4. As questões devolvidas ao Tribunal para conhecimento foram devidamente analisadas, não se verificando a existência de vícios que justifiquem a sua reforma.

5. A via dos embargos não se presta à rediscussão da matéria julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, ACORDAM os desembargadores que compõem a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do desembargador relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante, **Município de Queimados**, contra o **acórdão de id.495** que negou provimento ao seu recurso de apelação, cuja ementa segue transcrita:

.....

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação indenizatória proposta por companheira e filhos de paciente falecido após atendimento médico prestado em unidade pública municipal. Alegação de falha na prestação do serviço médico, consistente em alta precoce e diagnóstico equivocado. Pedido de pensão mensal à companheira e indenização por danos morais a todos os autores. Sentença de procedência do pedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade do Município por falha na prestação de serviço médico que teria contribuído para o óbito do paciente, bem como a existência de pressupostos fáticos e jurídicos para a fixação de pensão e indenização por danos morais aos autores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prova pericial e os elementos constantes dos autos indicam falha na condução do atendimento médico, com liberação indevida do paciente para casa, em desconsideração ao seu quadro clínico. 4. Constatada a responsabilidade objetiva do Município, diante do erro na prestação do serviço de saúde pública, estando presente o nexo causal entre a omissão e o óbito. 5. A dependência econômica entre cônjuges/companheiros é presumida para fins de fixação de pensão mensal decorrente de ato ilícito. Precedente do STJ. 6. Dano moral reflexo configurado, decorrente do sofrimento e do abalo emocional experimentados pelos autores diante da perda precoce e irreparável do ente querido (companheiro e pai). Valor da indenização fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem excesso. Correta a incidência de juros e correção monetária, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em remessa necessária.

.....

Em suas razões (id. 525), o embargante sustenta a existência de contradição no acórdão quanto à análise do laudo pericial e do nexo de causalidade, afirmando que não foram enfrentados de forma direta os seus argumentos relativos ao atendimento médico prestado, aos exames negativos para IAM e ao alto risco de mortalidade. Alega, ainda, a ocorrência

de omissão em relação a: (a) eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiros; (b) fatores que poderiam atenuar a responsabilidade do Município; (c) impossibilidade de produção de prova negativa quanto à união estável da primeira autora, Maria da Silva Gomes, com o falecido; e (d) dependência econômica dos filhos, destacando que impugnou legitimação dos autores para pleitear indenização por responsabilidade civil. Sustenta, outrossim, a ausência de análise dos precedentes mencionados em suas razões recursais, que reforçariam o pedido de redução da indenização por danos morais. Por fim, questiona a necessidade de interpretação do enunciado da Súmula 362 do STJ, de modo a incluir os juros de mora a partir do arbitramento da verba.

Contrarrazões no id. 540.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Os embargos de declaração, na forma do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), destinam-se, precipuamente, a esclarecer decisões, monocráticas ou colegiadas, diante de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro. Ademais, têm como objetivo integrar, complementar e aperfeiçoar a decisão recorrida, exaurindo a prestação jurisdicional eventualmente incompleta.

Entretanto, o acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada a controvérsia posta, tendo avaliado as provas dos autos e reconhecido expressamente a existência de nexo causal entre o evento e a falha na prestação do serviço médico. Apesar de não ter sido objeto do recurso de apelação, é certo que não há qualquer elemento capaz de demonstrar a existência de culpa concorrente da vítima ou de terceiros que possa elidir ou mitigar a responsabilidade do recorrente pelo evento trágico que culminou com o falecimento do Sr. José Rodrigues.

No que diz respeito à alegação de que lhe foi atribuído o ônus de prova negativa, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque, ficou claro na fundamentação do *decisum* que a primeira autora demonstrou a sua

convivência com o Sr. José. Ao contrário do que alega, não foi atribuída ao embargante qualquer incumbência de demonstrar a ausência da união estável. Confira-se:

.....
Note-se que não merece acolhimento a alegação do réu quanto à ausência de comprovação da união estável entre a primeira autora e o falecido. Como bem analisado na sentença, a prova dos autos demonstra a convivência entre o Sr. José e a autora, que já estava separada de fato do seu ex-cônjuge desde a década de 80 (id.125), recebe pensão por morte do companheiro (id.125), além de ter quatro filhos com o falecido (fotografias de id.125).
.....

No que se refere à dependência econômica dos autores como requisito para legitimá-los a receber a indenização por danos decorrentes de responsabilidade civil, o acórdão já reconheceu a ocorrência de dano moral reflexo, também denominado “por ricochete”. Nesse contexto, mostra-se irrelevante, no caso em análise, a comprovação de dependência econômica dos filhos do Sr. José para configurar o direito ao ressarcimento. Conforme destacado no julgado, o abalo emocional decorreu da perda precoce e irreparável do ente querido, cuja morte foi precipitada pela omissão do Município em prestar o atendimento médico adequado.

Prosseguindo, a manutenção do valor fixado pelo Juízo de origem a título de indenização por danos morais encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo omissão ou obscuridade nesse aspecto. A ausência de referência expressa aos precedentes de outros Tribunais, invocados nas razões do recurso, não tem o condão de infirmar a conclusão adotada pelo Colegiado. Ressalte-se, ainda, a aplicação da Súmula 343 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual “o valor fixado a título de indenização por danos morais só deve ser alterado, em grau recursal, quando se mostrar irrisório ou exorbitante”.

No que concerne à alegação de que a Súmula 362 do STJ deveria ser interpretada de modo a abranger também os juros de mora a partir do arbitramento, não assiste razão ao embargante. Os enunciados 54 e 362 da súmula do STJ são expressos ao estabelecer que, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento

danoso, ao passo que a correção monetária do valor fixado a título de indenização por danos morais é devida a partir do arbitramento:

.....
Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (SÚMULA 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)

Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (SÚMULA 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)
.....

O embargante, na realidade, aponta contradição entre o que foi decidido e a sua tese, o que não configura nenhuma das espécies de vícios sanáveis nesta seara, mas evidencia verdadeiro inconformismo.

Não se deve confundir “omissão” ou “contradição” com a simples fundamentação contrária aos interesses da embargante, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de mérito.

O acórdão embargado enfrentou suficientemente as alegações deduzidas no curso dos autos, restando evidente que nenhum dos argumentos reiterados nesta seara tem o condão de infirmar a clareza do *decisum* objurgado.

Assim, rejeito os embargos de declaração. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator